



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000683/2003-75
Recurso nº : 129.145
Acórdão nº : 302-36.792
Sessão de : 14 de abril de 2005
Recorrente : INCORPORADORA DE IMÓVEIS EMÍLIA S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

**DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relator

Formalizado em: **05 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13836.000683/2003-75
Acórdão nº : 302-36.792

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 05, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao 1º, 2º, 3º trimestre de 1999.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/14, alegando, em resumo, que a DCTF foi entregue espontaneamente nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a imposição de quaisquer penalidades. Solicita a ineficácia do auto de infração apoiando-se nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, c/c artigos 5º, II, 37 *caput*, e 150, IV da Constituição Federal, arts. 110 e 138 do Código Tributário Nacional.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, estampada no ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 4.884, de 26 de setembro de 2003, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Como enquadramento ao argumento da inobservância ao artigo 138 do Código Tributário Nacional o julgado *a quo* esclarece que juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega de declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma. Apresenta a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e), em que foi relator o Ministro José Delgado, e fornece ementas relativas a Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Relativo à alegação de confisco, o acórdão apresenta que questionamentos relativos as leis e aos atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico exorbitam da competência das autoridades administrativas, as quais cabem apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 26/34, instruído com os documentos de fls. 35/51, reiterando os termos da impugnação apresentada. Argumenta que o entendimento do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional afasta as eventuais penalidades impostas pelo descumprimento da obrigação tributária. Apoiando-se, ainda, nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, no artigo 5º, II, 37 *caput*, e 150, IV da Constituição Federal, e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Processo nº : 13836.000683/2003-75
Acórdão nº : 302-36.792

Solicita, ao final de seu Recurso, a reforma da decisão de primeiro grau, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeyer Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação,

Processo nº : 13836.000683/2003-75
Acórdão nº : 302-36.792

houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso”.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES Relatora